Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5056387-84.2025.8.21.0010/RS

AUTOR: FRIGORÍFICO ZIMMER LTDA.

AUTOR: TRANSZIMMER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pelas empresas FRIGORÍFICO ZIMMER LTDA. (CNPJ n. 97.280.960/0001-94) e TRANSZIMMER LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., (CNPJ n° 93.800.985/0001-10).

Na decisão do evento 21.1, foi deferida a antecipação de tutela requerida, determinando a devolução de valores por fornecedor, bem como determinada a realização de constatação prévia para verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade dos documentos apresentados. Para tanto, foi nomeado o perito Cristiano Arnt Franke, OAB-RS 44.366.

O perito judicial apresentou o Laudo de Constatação Prévia e petição correlata no evento 51.2.

É o breve relato.

Decido.

1) Do pedido de parcelamento das custas processuais

As requerentes solicitaram o parcelamento das custas processuais em 12 parcelas iguais e mensais, com início dos pagamentos após período de carência de 6 meses, alegando dificuldades financeiras que restringiriam a disponibilidade de caixa, que já foi deferido conforme despacho do evento 3.1.

Foi quitada a primeira parcela das custas (evento 17, CUSTAS2).

2) Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei n.° 11.101/05).

No evento 21.1, foi nomeado o perito Cristiano Arnt Franke, OAB-RS 44.366, para realização de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental, incluindo a documentação relativa aos débitos fiscais.

O Laudo de Constatação Prévia (51.2), elaborado pelo perito nomeado, atesta que as empresas **FRIGORÍFICO ZIMMER LTDA.** e **TRANSZIMMER LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.** se encontram em plena atividade.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

O perito realizou diligência na sede das empresas, localizada na Rodovia RST 239, KM 37, em Parobé/RS, onde pôde verificar a integralidade do complexo operacional das requerentes. A vistoria evidenciou a plena atividade do parque fabril do Frigorífico Zimmer, abrangendo desde a recepção e abate de bovinos, passando pelas etapas de desossa, processamento, embalagem a vácuo e estocagem em câmaras refrigeradas, até a expedição dos produtos. Da mesma forma, constatou a efetiva operação da Transzimmer, com a presença de sua frota de caminhões frigoríficos e a movimentação logística para distribuição dos produtos, confirmando a existência de um grupo econômico de fato, com infraestrutura e gestão parcialmente compartilhadas.

A análise documental realizada pelo perito demonstrou que as requerentes preenchem os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, notadamente o exercício regular da atividade há mais de dois anos, a ausência de falência decretada ou de condenação por crime falimentar, conforme certidões e declarações juntadas aos autos.

Quanto à documentação exigida pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, o laudo pericial concluiu que todos os documentos e informações foram apresentados de forma satisfatória. Apontou-se, como mera observação, que na relação de credores não constava o endereço eletrônico de parte dos credores trabalhistas. Tal pendência, contudo, não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez que todos os endereços físicos foram devidamente informados, o que garante a possibilidade de comunicação e o exercício do contraditório.

Assim, resta comprovado o cumprimento dos requisitos formais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05.

3) Da necessidade de complementação de documentos.

Diante do apontamento realizado pelo Administrador Judicial no laudo de constatação prévia, ficam intimadas as recuperandas para complementar a relação de credores apresentada (art. 51, III, da LRF), informando o endereço eletrônico dos credores que porventura não constaram da listagem inicial, notadamente os da classe trabalhista, a fim de facilitar e agilizar as comunicações processuais.

4) Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas FRIGORÍFICO ZIMMER LTDA. (CNPJ n. 97.280.960/0001-94) e TRANSZIMMER LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., (CNPJ n° 93.800.985/0001-10), determinando e esclarecendo o que segue:**

a) Nomeio para a Administração Judicial em conjunto as sociedades **FRANKE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS LTDA (CNPJ n.º 34.094.143/0001-21),** tendo como profissional responsável Cristiano Arnt Franke (OAB/RS 44.366), com sede na Av. Carlos Gomes, n.º403, Conj. 901, em Porto Alegre/RS, sítio eletrônico frankeadmjudicial.com.br e **CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ N.º 50.250.124/0001-01),** na pessoa de seus responsáveis técnicos, Júlio Alfredo de

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Almeida (OAB/RS 24.023) e Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), com endereço eletrônico contato@cataliseaj.com.br. Determino a expedição dos respectivos termos de compromisso;

b) ARBITRO os honorários para Administração Judicial conjunta em R$ 3.096.000,00 (três milhões e noventa e seis mil reais), a serem pagos em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), admitida a negociação entre as partes quanto a forma de pagamento. Arbitro, ainda, os honorários devidos pela constatação prévia em uma parcela de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme informado no evento 51, PET1.

c) ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da Lei 11.101/05, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/05);

e) OFICIE-SE à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.° 14.112/2020;

f) DETERMINO à recuperanda que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05;

g) INTIME-SE o Ministério Público e comunique-se, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento;

h) PUBLIQUEM-SE os editais previstos nos arts. 52, § 1.°, 36 e 53 da Lei n.° 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

i) Deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convolação em falência, atendendo às seguintes determinações:

> *I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*
>
> *II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;*
>
> *III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

j) PUBLIQUE-SE edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei;

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54);

l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º);

m) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores;

n) Em caso de dificuldade na localização dos credores, fica o Administrador Judicial autorizado a **instaurar incidente próprio**, procedendo ao cadastramento dos credores e posterior busca automatizada de endereços por meio da Central de Consulta de Endereços.

o) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS (nucjud@tjrs.jus.br), Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4 (ncj@trt4.jus.br) e Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4 (gpenteado@trf4.jus.br).

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Confiro à presente decisão força de ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 19/11/2025, às 18:49:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10095182214v19** e o código CRC **4a058fa6**.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

5056387-84.2025.8.21.0010 **10095182214 .V19**